DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7756/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2393/2017
PROTOCOLO	: 1787963
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR MEIO DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL)
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME ELIAS VERRUCK
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETOR – PRESIDENTE DO IMASUL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10, DE 2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 5, DE 2016
CONTRATADO	: UBERMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) CAMINHÃO E ADAPTAÇÃO INCORPORADA AO VEÍCULO, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I), COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO PARQUE ESTADUAL DO PROSA E DEMAIS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO TRANSPORTE DE CARGAS.
VALOR INICIAL	: R$ 190.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o Pregão Eletrônico n. 5, de 2016, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 10, de 2016, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do IMASUL, e a empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda., tendo como objeto a aquisição de 1 (um) caminhão e adaptação incorporada ao veículo, em conformidade com as especificações constantes da proposta de preços (Anexo I), com o objetivo de atender as necessidades do Parque Estadual do Prosa e demais Unidades de Conservação no transporte de cargas.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE (ANA 4556/2017, peça 21), que considerou regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato, assinalando, porém, a remessa intempestiva, ao Tribunal, da cópia do Contrato em referência.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 5349/2018 (peça 25, fls. 160-161), opinando nos seguintes termos:

> *“ (...) pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Procedimento Licitatório e pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de*

11 de dezembro de 2013.
De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos, verifico que o Pregão Eletrônico n. 5, de 2016, e a celebração do Contrato Administrativo n. 10, de 2016, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do IMASUL, e a empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda., encontram-se em consonância com as disposições da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, da cópia do referido Contrato, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) do **Pregão Eletrônico n. 5, de 2016**, realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL);

b) da celebração do **Contrato Administrativo n. 10, de 2016**, entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do IMASUL, e a empresa Ubermac Comércio e Serviços Ltda.;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Jaime Elias Verruck**, CPF-322.517.771-72, Diretor–Presidente do IMASUL, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 10, de 2016, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (publicação em 19/12/2016 e remessa ao Tribunal em 8/3/2017);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC